



CONTATOS/CONTACTS:



Roberto Barros
Sócio/Partner
T: +55 11 3077-3513
E: rbarros@cmalaw.com



Leandro Rinaldi
Sócio/Partner
T: +55 21 3262-3025
E: leandro.rinaldi@cmalaw.com

PROJETO DE LEI PODE ALTERAR PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

No final do ano passado, o Governo Federal encaminhou ao Congresso um Projeto de Lei que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”), pela Superintendêna de Seguros Privados (“Susep”) e pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM” e, junto com Bacen e Susep, “Autoridades de Resolução”). Esse projeto é o resultado de vários anos de discussão das Autoridades de Resolução com o mercado e está “inserido no conjunto de compromissos externos que o Brasil assumiu no âmbito do G-20” (como diz a exposição de motivos apresentada ao Congresso). A nova lei, se aprovada pelo Congresso, revogará a Lei nº 6.024 e trará algumas mudanças importantes aos processos de insolvência das instituições financeiras.

Dentre as principais mudanças trazidas pelo Projeto de Lei, podemos destacar três.

Primeiramente, os novos processos de insolvência passam a se aplicar às instituições financeiras públicas federais, o que não ocorre com os processos regulados pela Lei nº 6.024.

Em seguida, a nova lei estabelecerá a obrigatoriedade de planejamento, estabelecimento de medidas preventivas e mecanismos de garantia para resguardar a solidez e viabilidade das instituições financeiras. As Autoridades de Resolução poderão exigir das instituições sob sua competência a elaboração de um plano

de recuperação, a ser utilizado para restaurar a solidez e a viabilidade da empresa que esteja em situação de risco, e, caso este não funcione, um plano de saída organizada. Além disso, as Autoridades de Resolução também poderão exigir das instituições sob sua competência a constituição de fundos garantidores de crédito e fundos de resolução. Os primeiros tem a função de: (i) prestar garantia aos titulares de instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas pessoas jurídicas participantes; (ii) realizar, com pessoas jurídicas associadas, operações de assistência de liquidez ou de suporte financeiro, diretamente ou por intermédio de sociedades por estas indicadas ou de seus controladores; e (iii) realizar outras operações relacionadas à execução das finalidades e determinações atribuídas por esta Lei Complementar. Os fundos de resolução tem a finalidade de (i) conceder empréstimo ou capitalizar as pessoas jurídicas participantes submetidas a regime de estabilização; e (ii) realizar outras operações relacionadas à execução das finalidades e determinações atribuídas na lei.

Finalmente, os atuais processos de intervenção e regime de administração especial temporária (RAET), deixariam de existir e passaríamos a ter um novo procedimento chamado de Regime de Estabilização. Uma das principais medidas de estabilização adotadas pela nova lei é a utilização de recursos para a absorção de prejuízos e recomposição do capital da instituição. Em primeiro lugar, a decretação do Regime de Estabilização acarretaria a utilização dos recursos dos acionistas para a absorção do prejuízo da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização, até que o capital social seja reduzido a R\$ 1,00 (um real). Caso essa medida não seja suficiente, a Autoridade de Resolução poderia determinar que o administrador do regime promova a conversão em ações ou em cotas de capital, na seguinte ordem: (i) dos créditos contra a pessoa jurídica detidos pelos controladores; (ii) dos instrumentos de dívida autorizados a compor o capital regulamentar na forma prevista na legislação; (iii) dos instrumentos de dívida que contenham cláusulas de subordinação aos credores quirografários e cláusula que preveja a sua extinção ou a conversão de seu valor em capital na hipótese de decretação de regime de resolução; e (iv) dos demais instrumentos de dívida com cláusula de subordinação aos credores quirografários. O capital social resultante da conversão destes instrumentos seria utilizado para absorver o prejuízo remanescente em sua totalidade ou até que o capital social seja reduzido a R\$ 1,00 (um real). Por fim, quando a pessoa jurídica submetida a regime de estabilização não se reenquadrar nos requerimentos e nos limites regulamentares, após a conversão integral dos instrumentos acima, a Autoridade de Resolução poderia determinar que o administrador do regime promova a conversão dos demais créditos contra a pessoa jurídica em ações ou em cotas de capital, no montante necessário ao seu reenquadramento.

A expectativa do Bacen é de que o Projeto de Lei seja aprovado até o final de 2020, mas, devido às eleições municipais deste ano, talvez isso fique para 2021.

PARA MAIS INFORMAÇÕES

Para saber mais sobre Campos Mello Advogados, visite nosso site www.cmalaw.com ou entre em contato a qualquer momento.



Rio de Janeiro

Rua Lauro Müller, 116 – 25º andar
Condomínio do Edifício Rio Sul Center
Botafogo – Rio de Janeiro, RJ – Brasil 22.290-906
T +55 21 3262 3000 F +55 21 3262 3011

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 360 – 10º andar
Vila Nova Conceição – São Paulo, SP – Brasil 04543-000
T +55 11 3077 3500 F +55 11 3077 3501



Nova Iorque

1251 Avenue of the Americas – 27th floor (Suite 2873)
New York, NY 10020-1104 - USA
T +1 212 335 4541